



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003923/2006-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.842 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 04/08) através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de IRPJ do ano calendário e 2003, no valor de R\$100.352,50.

O despacho decisório de e-fls. 54/56, editado pela Delegacia da Receita Federal de Recife/PE, deferiu apenas em parte o direito creditório, reconhecendo um crédito de R\$25.073,89 e homologando as compensações realizadas até o limite desse valor. O motivo para o deferimento apenas parcial do crédito foi a não confirmação da totalidade do IRRF declarado pela Recorrente na DIPJ de e-fls. 11.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 25/34 através do qual alega, em apertadíssima síntese, que i) que se encontra em dificuldades para apresentar os comprovantes de retenção na fonte, ii) que a autoridade fiscal deveria ter observado o princípio da verdade material e diligenciado através das instituições financeiras para que fornecessem as DIRFs e iii) que já solicitou aos bancos os comprovantes necessários, aduzindo estar anexando parte deles, no valor de R\$16.486,27. Requereu, ao final de sua petição, a juntada posterior de provas, a interpretação benigna, perícia, diligência e a homologação integral das compensações.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – DRJ/REC, que proferiu o acórdão nº 11-45.207 – 3ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia e diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 107/115. Em seu recurso, a Contribuinte repete os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, abaixo resumidos:

- 1) Que a própria Fiscalização deveria ter intimado os bancos a informarem os valores retidos da Recorrente, referente aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, mas como assim não o fez, a Recorrente renova o pedido de juntada posterior de tais documentos até o julgamento de segunda instância, como forma de privilegiar o princípio da verdade material;
- 2) Da necessidade de diligência – por uma questão de cautela, a Recorrente requer, de logo, caso persista alguma dúvida acerca da existência do crédito discutido, a realização de diligência ou perícia, que deveria ter sido determinada de ofício pela DRJ/REC;
- 3) No pedido, requer seja dado provimento ao recurso voluntário para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório pleiteado e a legitimidade das compensações, tendo em vista as razões referidas que demonstram o equívoco da i. Autoridade Fiscal.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida fundamentaram a denegação do pedido na ausência de provas do alegado direito ao crédito, no caso, os comprovantes de retenção do IRRF de aplicações financeiras.

Como o recurso voluntário basicamente repetiu as argumentações constantes da manifestação de inconformidade, não dialogando com a decisão recorrida, uso da prerrogativa dada pelo art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, para reproduzir excertos da decisão vergastada, adotando como minhas razões de decidir exatamente o seu conteúdo. A decisão recorrida foi bastante clara e objetiva na sua fundamentação (v. e-fls. 98/100):

5. Registre-se, de início, que, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto em montante indevido ou a maior que o devido. Cabe ao pleiteante fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do imposto, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.
6. Conforme se relatou, o reconhecimento parcial do direito creditório se deu em face da comprovação parcial das retenções na fonte que integraram o saldo negativo do imposto.
7. A inconformada reconhece expressamente a indisponibilidade de todos os comprovantes, afirmando estar anexando parte deles e enviando diligências para obtenção do restante.
8. Como se sabe, a prova das retenções na fonte há de observar legislação própria, adiante transcrita:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

(...)

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(...)

Regulamento do Imposto de Renda/99

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente** poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (g.n.)*

Instrução Normativa SRF nº 119/2000, de 28 de dezembro de 2000

Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte.

(...)

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto

de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

(...)

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9/94, de 9 de fevereiro de 1994

(...)

Para efeito de demonstrar o imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto apurado mensalmente, inclusive quando calculado por estimativa, ou por ocasião do encerramento do período-base, deverá ser utilizado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 9 de dezembro de 1992.

(...)

9. O Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos MAJUR também define que:

(...)

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

(...)

10. Vê-se, assim, que a compensação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária.

11. Anote-se que, diversamente do que alega, a interessada não trouxe aos autos nenhum documento atinente a qualquer retenção na fonte.

12. Argui a inconformada que a Administração deveria, em face do princípio da verdade material, ter promovido diligências para provar o direito que ela, contribuinte, alega possuir perante a Fazenda Nacional.

13. Trata-se de entendimento equivocado, vez que, como já referido neste voto, compete ao interessado – e somente a ele – fazer prova da certeza e da liquidez do crédito por ele suplicado. À Administração Tributária cabe, à vista das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

14. Por fim, requereu a impugnante a juntada posterior de provas e a realização de perícias e diligências. A respeito da matéria, dispõem os arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), e alterações posteriores:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamente, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93)

IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93)

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93)

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art.1º da Lei nº 8.748/1993) (g.n.)

(...)"

15. Vê-se, portanto, que a juntada posterior de provas tem como requisito a demonstração, pela impugnante, com fundamentos, da ocorrência de uma das condições previstas no § 4º do art. 16 do PAF. Como até o presente momento a interessada não apresentou nenhuma prova complementar à sua peça de defesa, fica prejudicada a análise do pedido neste particular.

16. Para a realização de perícia e diligência, não formulou a contribuinte os quesitos que pretendia ver respondidos, em desacordo com o disposto no art. 16, IV, acima transcrito. Assim, considera-se não formulado o pedido, em conformidade com o que prevê o art. 16, § 1º, do PAF. De qualquer sorte, não se vislumbra necessidade de realização de perícia ou diligência, vez que os elementos presentes nos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador.

17. No tocante à interpretação benigna, não há dúvidas a ensejar a aplicação, no caso concreto, do art. 112 do CTN.

18. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário não resolveu a questão do conteúdo probatório de que carece o processo. Sequer dialogou com a decisão recorrida em relação à fundamentação por ela adotada, reproduzindo, basicamente, as mesmas alegações já expendidas quando da manifestação de inconformidade. Após mais de 11 anos da edição do despacho decisório e quase 07 anos da prolação do acórdão de manifestação de inconformidade, a Recorrente não juntou aos autos um

documento sequer que pudesse justificar as suas alegações de procedência do crédito pleiteado. Isso apesar de ter, em seu recurso voluntário, pedido a renovação do pedido de juntada posterior dos documentos até o julgamento de segunda instância, “como forma de privilegiar o princípio da verdade material”.

Esta Turma tem decidido, reiteradas vezes, a favor do princípio da verdade material, entretanto, sua aplicação demanda um mínimo de plausibilidade do direito pretendido, o que não se verifica no caso concreto. Sua aplicação não contempla a inversão do ônus da prova, como sugere a Recorrente quando propugna pela realização de diligências por parte da Autoridade Fiscal junto às fontes pagadoras para a obtenção das provas que são de sua única e exclusiva responsabilidade.

Assim, também absolutamente escorreita a decisão recorrida quando trata do pedido de diligência, “solicitado” pela Recorrente. No caso, não há qualquer dúvida por parte deste julgador **quanto à inexistência** do crédito discutido, eis que não há nos autos nenhum documento que ao menos indique um início de prova quanto à sua plausibilidade. Razão, portanto, à DRJ/REC ao negar o pedido de diligência.

Em não havendo elementos suficientes coligidos aos autos para demonstrar a existência do crédito requerido, não há como dar guarida ao pedido da Recorrente para “*julgar procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório pleiteado e a legitimidade das compensações*”.

Por todo o exposto, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo*, afastando o pedido para a realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves